

APLICAÇÃO DA ONLINE DISPUTE RESOLUTION (ODR) NO ÂMBITO
DA JUSTIÇA ELEITORAL: CAMINHOS PARA A MODERNIZAÇÃO À LUZ
DA RESOLUÇÃO CNJ Nº 358/2020

*APPLICATION OF ONLINE DISPUTE RESOLUTION (ODR) IN THE
ELECTORAL JUSTICE SYSTEM: PATHWAYS TO MODERNIZATION IN
LIGHT OF CNJ RESOLUTION Nº 358/2020*

Débora Coelho Nunes Campos

Graduanda do curso de Direito pelo Centro Universitário Unidade de Ensino Dom Bosco
deboracampos.direito@gmail.com

Kalyne Laura Aguiar de Alencar

Graduanda do curso de Direito pelo Centro Universitário Unidade de Ensino Dom Bosco
kalynealencar.drt@gmail.com

Luís Fernando Brito Alves Sabino

Graduando do curso de Direito pelo Centro Universitário Unidade de Ensino Dom Bosco
luisfbas007@gmail.com

Teresa Helena Barros Sales

Doutora e Mestra em Direito Constitucional pelo Instituto Brasiliense de Direito Público de
Brasília - IDP.
teresahbarros@gmail.com

RESUMO: O presente estudo examina o potencial de aplicação da *Online Dispute Resolution* (ODR) como instrumento de modernização da Administração Pública brasileira, diante do avanço das tecnologias digitais e do crescente volume de conflitos decorrentes das interações políticas em ambientes virtuais. Considerando que a legitimidade democrática depende de mecanismos céleres, seguros e acessíveis para tratamento das disputas eleitorais, a pesquisa busca compreender de que maneira a Resolução CNJ nº 358/2020, que institui a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado de conflitos por meios tecnológicos, pode inspirar práticas inovadoras na esfera administrativa, respeitada sua autonomia constitucional, estrutura híbrida e peculiaridades processuais. A abordagem metodológica é qualitativa, descritiva e exploratória, baseada em revisão bibliográfica e análise documental de normativos, doutrinas e experiências internacionais de ODR. Inicialmente, são apresentados os fundamentos conceituais e normativos da ODR, bem como os princípios que orientam sua atuação, como eficiência, acesso à justiça, proteção de dados e segurança jurídica. Em seguida, analisa-se a estrutura e os desafios contemporâneos da Justiça Eleitoral, especialmente diante da intensificação de demandas relacionadas à propaganda digital, desinformação, conflitos intrapartidários e questões administrativas. Por fim, discute-se a viabilidade de implementação de modelos de ODR para o tratamento adequado desses litígios, avaliando benefícios, riscos, limites e diretrizes para sua adoção progressiva. Conclui-se que, apesar de desafios como exclusão digital, necessidade de capacitação institucional e salvaguardas

de segurança da informação, a *ODR* apresenta potencial para contribuir significativamente para a eficiência, transparência e acessibilidade da Justiça Eleitoral, configurando-se como vetor estratégico de inovação democrática.

PALAVRAS-CHAVE: Administração Pública. Justiça Eleitoral. *Online Dispute Resolution (ODR)*. Resolução CNJ nº 358/2020. Transformação Digital.

ABSTRACT: This study examines the potential application of Online Dispute Resolution (ODR) as a tool for modernizing the Brazilian Public Administration, given the advancement of digital technologies and the growing volume of conflicts arising from political interactions in virtual environments. Considering that democratic legitimacy depends on swift, secure, and accessible mechanisms for handling electoral disputes, the research seeks to understand how CNJ Resolution N°. 358/2020, which establishes the National Judicial Policy for the appropriate treatment of conflicts through technological means, can inspire innovative practices in the administrative sphere, respecting its constitutional autonomy, hybrid structure, and procedural peculiarities. The methodological approach is qualitative, descriptive, and exploratory, based on a literature review and documentary analysis of regulations, doctrine, and international experiences of ODR. Initially, the conceptual and normative foundations of ODR are presented, as well as the principles that guide its operation, such as efficiency, access to justice, data protection, and legal certainty. Next, the structure and contemporary challenges of the Electoral Justice system are analyzed, especially in light of the intensification of demands related to digital propaganda, disinformation, intra-party conflicts, and administrative issues. Finally, the feasibility of implementing ODR models for the adequate handling of these disputes is discussed, evaluating benefits, risks, limitations, and guidelines for its progressive adoption. It is concluded that, despite challenges such as digital exclusion, the need for institutional capacity building, and information security safeguards, ODR has the potential to contribute significantly to the efficiency, transparency, and accessibility of the Electoral Justice system, establishing itself as a strategic vector of democratic innovation.

KEYWORDS: Brazilian Public Administration; Electoral Justice; Online Dispute Resolution (ODR); CNJ Resolution N°. 358/2020; Digital Transformation.

INTRODUÇÃO

O século XXI tem sido caracterizado por um acelerado avanço tecnológico, que promoveu a transposição de diversas esferas da vida civil para o ambiente digital, ampliando e potencializando as interações pessoais, sociais e profissionais em escala global. Esse processo provocou transformações profundas nas dinâmicas institucionais, tanto na esfera privada quanto na pública, exigindo do Estado uma adaptação estrutural para acompanhar as novas formas de comunicação e prestação de serviços.

No âmbito da Justiça Eleitoral, essa transformação assume relevância singular, uma vez que a legitimidade democrática depende diretamente da eficiência, segurança e transparência de seus processos. A crescente digitalização das práticas eleitorais, como o uso de sistemas informatizados de votação, processamento eletrônico de registros partidários e candidaturas,

fiscalização automatizada de propaganda e monitoramento do discurso político em redes sociais, tem ampliado tanto as oportunidades quanto os desafios institucionais.

Além de garantir a regularidade do processo democrático, a Justiça Eleitoral passou a lidar com novas espécies de conflitos digitais, como disputas relacionadas à desinformação, publicidade eleitoral virtual e violações de direitos políticos no ambiente online. Nesse cenário, torna-se imprescindível refletir sobre mecanismos inovadores de gestão e resolução desses litígios, capazes de assegurar celeridade e efetividade, sem comprometer os princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e da segurança jurídica.

Nesse contexto, a digitalização estatal deixou de ser uma mera possibilidade para se consolidar como uma necessidade estratégica, acompanhando movimentos internacionais de modernização administrativa e promovendo a reconfiguração das formas de interação entre governo, sociedade e instituições de justiça. Para tanto, as *Online Dispute Resolution* (ODR) adentra o contexto contemporâneo com esses objetivos, baseando-se “[...] no potencial da tecnologia de tornar a resolução de conflitos não apenas mais rápida e mais barata, trazendo ganhos de eficiência, mas de introduzir novas configurações capazes de melhorar a qualidade do processo, incrementando a percepção de justiça procedimental pelas partes e ampliando o acesso à justiça.” (Moulin, 2021, p. 02).

Assim, esta pesquisa se justifica pela necessidade de compreender como a *Online Dispute Resolution* pode contribuir para a modernização da Justiça Eleitoral brasileira, especialmente no contexto da crescente digitalização dos processos democráticos e da ampliação dos litígios decorrentes das interações virtuais no âmbito político-eleitoral. A análise à luz da Resolução CNJ nº 358/2020 permite identificar parâmetros e práticas aplicáveis à realidade da Justiça Eleitoral, promovendo uma reflexão crítica sobre a viabilidade, os limites e as potencialidades do uso de plataformas digitais na resolução desses conflitos. Desse modo, formula-se a pergunta central da pesquisa, qual seja: Como as diretrizes da Resolução CNJ nº 358/2020, que institui a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado de conflitos por meio de soluções tecnológicas, podem inspirar práticas de modernização na Justiça Eleitoral brasileira, considerando sua autonomia institucional?

Tem-se como objetivo central analisar de que maneira as diretrizes da Resolução CNJ nº 358/2020, que institui a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado de conflitos por meio de soluções tecnológicas, podem inspirar práticas de modernização na Justiça Eleitoral brasileira, observando sua autonomia institucional e peculiaridades organizacionais.

De maneira específica, busca-se examinar os fundamentos constitucionais do acesso à justiça e do devido processo legal, compreendendo sua relevância para a efetivação dos direitos fundamentais e a consolidação do Estado Democrático de Direito; analisar as limitações do modelo tradicional de justiça no Brasil, especialmente quanto à morosidade, ao excesso de judicialização e à exclusão social, que comprometem a efetividade e a concretização das garantias constitucionais; investigar o papel das inovações tecnológicas e das políticas públicas do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) na modernização do sistema judicial e na promoção de

novas formas de resolução de conflitos; compreender o conceito, a evolução e as experiências de implementação da *Online Dispute Resolution* (ODR), avaliando seus impactos sobre a eficiência, a inclusão e a democratização do acesso à justiça no ambiente digital; e, por fim, discutir os desafios e propor soluções para a consolidação da ODR como política pública permanente, assegurando a observância do devido processo legal, a proteção de direitos e a ampliação da justiça digital no Brasil.

A presente pesquisa caracteriza-se como descritiva, exploratória e bibliográfica, de natureza qualitativa, tendo como objetivo analisar a aplicabilidade e o potencial da *Online Dispute Resolution* como ferramenta de modernização no âmbito específico da Justiça Eleitoral brasileira. O estudo concentra-se na atuação dessa tecnologia como mecanismo de resolução de conflitos em ambiente virtual, considerando as especificidades e demandas próprias do processo eleitoral.

Como procedimento metodológico, adotou-se a análise detalhada da Resolução CNJ nº 358/2020, que institui a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado de conflitos por meio de soluções tecnológicas. A escolha desse normativo justifica-se pela sua relevância como marco regulatório para a implementação de ferramentas tecnológicas no âmbito do Poder Judiciário brasileiro, estabelecendo diretrizes e parâmetros capazes de inspirar e orientar práticas inovadoras também na Justiça Eleitoral, respeitadas suas peculiaridades e autonomia institucional. Além disso, realizou-se revisão bibliográfica e documental, com exame de doutrina especializada, legislação correlata, estudos institucionais e iniciativas nacionais e internacionais relacionadas à ODR.

O processo de coleta de dados consistiu em uma leitura analítica e interpretativa dos dispositivos legais pertinentes, com ênfase naqueles que tratam da incorporação de tecnologias no âmbito dos tribunais, especialmente no que se refere à modernização da gestão e à resolução de conflitos por meios digitais.

Por fim, o estudo estruturou-se em três eixos principais. Inicialmente, apresentou-se o marco teórico e normativo da ODR, contextualizando sua evolução, princípios estruturantes e fundamentos jurídicos no cenário nacional e internacional. Em seguida, analisou-se a Justiça Eleitoral brasileira, abordando sua estrutura, competências e desafios frente à transformação digital e ao aumento de conflitos decorrentes do ambiente virtual político-eleitoral. Ao final, examinou-se a aplicabilidade da ODR nesse âmbito, discutindo potenciais benefícios, limites institucionais e diretrizes para uma implementação gradual e alinhada às especificidades do processo eleitoral. Essa organização permitiu responder ao problema de pesquisa de forma objetiva e alinhada aos objetivos propostos.

1. FUNDAMENTOS TEÓRICOS E NORMATIVOS DA ONLINE DISPUTE RESOLUTION (ODR)

A *Online Dispute Resolution* surgiu na década de 1990 como uma resposta à crescente expansão do comércio virtual e à popularização das redes digitais. Esse mecanismo configurou-se como uma evolução natural da *Alternative Dispute Resolution* (ADR), oferecendo, à época, uma solução para os conflitos decorrentes das relações contratuais no ciberespaço. Com a ampliação do acesso à internet, a ODR passou a ser reconhecida como uma alternativa eficiente, célere e menos onerosa para a resolução de litígios, estendendo sua aplicação para além das disputas contratuais.

O desenvolvimento da ODR pode ser dividido em três fases: iniciou com projetos experimentais financiados por universidades; evoluiu para o investimento de empresas privadas que patentearam soluções comercializáveis; e atualmente encontra-se em uma fase de institucionalização, marcada por parcerias público-privadas. Essa trajetória reflete as fases de evolução dos MASCs, indicando que a ODR vivencia seu momento de "Institucionalização" (Lima; Feitosa, 2016). É válido citar, ainda, um movimento de regulação transnacional dos mecanismos de ODR por entes privados, pela União Europeia e pelas Nações Unidas, reforçando a importância da normatização por parte dos Estados para assegurar o acesso à justiça em procedimentos online (Moulin, 2021).

A ODR consolidou-se em torno de princípios fundamentais, como confidencialidade, segurança jurídica, acessibilidade, celeridade e informalidade, que asseguram não apenas a efetividade dos procedimentos, mas também a confiança dos usuários nos meios digitais de resolução de conflitos. Tais princípios reforçam o papel da ODR como uma ferramenta estratégica de modernização do sistema judicial brasileiro, permitindo a incorporação ética e eficiente da tecnologia à prestação jurisdicional. Inserida no contexto das *Alternative Dispute Resolution*, a ODR complementa o Judiciário, contribuindo para um acesso mais amplo e democrático à justiça.

No Brasil, o conceito de ODR ganhou destaque no âmbito do Sistema de Justiça a partir de 2016, na Resolução como forma de ampliar e democratizar os Métodos Adequados de Solução de Conflitos (MASCs) e uni-los às ações de virtualização do Poder Judiciário, a qual os fundamentos normativos e institucionais para a adoção do ODR no país estão intrinsecamente ligados às políticas públicas do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Ocorre que, diversas normas brasileiras atualmente destacam a importância de incentivar os métodos adequados de resolução de conflitos. O Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), em seu art. 3º, §3º, orienta os profissionais do Judiciário a promover e estimular esses métodos, enquanto a Lei de Mediação (Lei nº 13.140/2015) estabelece diretrizes e princípios para a autocomposição de conflitos. A Resolução CNJ nº 225/2016 institui a Política Nacional de Justiça Restaurativa, evidenciando a preocupação do sistema judicial em integrar práticas alternativas de solução de controvérsias. Outras normas também reforçam o incentivo à *Alternative Dispute*

Resolution (ADR), contudo, o que se refere à *Online Dispute Resolution*, por se tratar de um método mais recente, ainda existem desafios normativos e institucionais a serem superados para sua plena implementação e consolidação no sistema judiciário brasileiro.

A Resolução CNJ nº 358/2020 representou marco normativo fundamental para a implementação da ODR no Brasil, ao regulamentar a utilização de meios eletrônicos para conciliação e mediação no âmbito do Poder Judiciário. Por meio dessa norma, o Conselho Nacional de Justiça estabelece diretrizes para a realização de sessões virtuais, garantindo segurança jurídica, confidencialidade e efetividade nos procedimentos. A resolução também reforça a necessidade de integração dos Métodos Adequados de Solução de Conflitos (MASCs) com plataformas digitais, promovendo maior celeridade processual, acessibilidade e democratização do acesso à justiça, consolidando a ODR como instrumento legítimo e estratégico de modernização do sistema judicial brasileiro.

Posteriormente, a Resolução CNJ nº 465, de 22 de junho de 2022, avançou nesse processo, ao detalhar procedimentos e diretrizes para a adoção de videoconferências de forma institucionalizada nos tribunais. Essa norma reforça a padronização de práticas, a capacitação de conciliadores e mediadores para atuação em ambiente digital, e a integração tecnológica entre plataformas de ODR e sistemas judiciais. Além disso, a resolução fortalece a segurança jurídica e a proteção de dados, alinhando-se à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), e consolidando a ODR como ferramenta estratégica para ampliar a efetividade e a democratização do acesso à justiça no país.

Nesse sentido, a ODR se apresenta como ferramenta estruturante capaz de complementar os métodos tradicionais de resolução de conflitos, ampliando a capacidade do Judiciário de atender à sociedade de maneira mais ágil e transparente. Por isso, torna-se pertinente analisar como esses avanços tecnológicos e institucionais impactam áreas específicas do Judiciário, especialmente a Justiça Eleitoral Brasileira, que enfrenta desafios crescentes de modernização digital e de combate a fenômenos contemporâneos, como a desinformação e as deepfakes, que ameaçam a integridade do processo democrático.

2. A JUSTIÇA ELEITORAL E O DESAFIO DA TRANSFORMAÇÃO DIGITAL: DA INOVAÇÃO TECNOLÓGICA À ODR

A Justiça Eleitoral brasileira consolidou-se como uma das instituições mais inovadoras do Poder Judiciário, sendo amplamente reconhecida por sua capacidade de incorporar tecnologias de forma segura e eficiente. Desde a implantação do voto eletrônico em 1996, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e os Tribunais Regionais Eleitorais (TREs) vêm aprimorando seus sistemas de gestão, automatizando registros partidários, candidaturas e fiscalizações de campanha, o que confere ao Brasil posição de destaque internacional em governança eleitoral digital (Brasil, 2025).

Essa trajetória de modernização, contudo, trouxe consigo novos desafios. O avanço das

tecnologias de informação e comunicação transformou o ambiente eleitoral, ampliando tanto as possibilidades de participação quanto as vulnerabilidades democráticas. Fenômenos como a desinformação, a manipulação de dados pessoais e a polarização digital exigem respostas céleres e inovadoras, capazes de equilibrar eficiência tecnológica e segurança jurídica.

No IV Encontro Nacional de Comunicação da Justiça Eleitoral, realizado pelo TSE, a Estela Aranha (Brasil, 2025), assessora da Presidência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e especialista em regulação digital, mencionou:

É importante ter a comunicação como linha de frente democrática. O desafio não é só checar fatos. Isso é muito importante, mas não é mais suficiente. É preciso compreender as narrativas falsas, porque elas são eficazes. [É necessário] compreender como envolvem e chegam até o público e como vamos combatê-las.

Tal declaração reflete uma compreensão ampliada do papel da Justiça Eleitoral no enfrentamento à desinformação. Ao destacar que não basta apenas checar fatos, Aranha evidencia que a comunicação institucional precisa atuar de forma estratégica e preventiva, compreendendo as narrativas que sustentam as notícias falsas e a forma como elas se disseminam. Essa visão reconhece que a desinformação opera não apenas pela mentira isolada, mas pela criação de discursos emocionalmente eficazes, capazes de moldar percepções e fragilizar a confiança nas instituições democráticas. Assim, a fala aponta para a necessidade de uma abordagem integrada, que una tecnologia, educação midiática e transparência institucional, de modo a fortalecer a comunicação pública e o papel pedagógico da Justiça Eleitoral na preservação da legitimidade do processo democrático.

Nesse contexto, a *Online Dispute Resolution* (ODR) surge como ferramenta potencialmente complementar, capaz de oferecer espaços digitais de diálogo, conciliação e esclarecimento antes da judicialização de disputas ligadas à desinformação ou à propaganda eleitoral irregular. Ao alinhar-se à perspectiva defendida por Aranha, a ODR pode contribuir para uma resposta institucional mais participativa, ágil e educativa, reforçando a confiança pública e a integridade do processo eleitoral em um ambiente digital cada vez mais complexo.

Ainda, a advogada Marilda Silveira, no IV Encontro Nacional de Comunicação da Justiça Eleitoral (Brasil, 2025), afirma que esse cenário digital tem grande influência sobre a democracia e o processo eleitoral. Ela defende que, diante de um ambiente digital cada vez mais complexo, a comunicação institucional deve acompanhar as transformações tecnológicas e sociais para não se distanciar da população.

Sob essa ótica, a *Online Dispute Resolution* representa não apenas um instrumento de eficiência processual, mas um meio de democratizar o acesso à informação e à mediação eleitoral, estimulando práticas colaborativas e educativas no enfrentamento de controvérsias digitais. Como destaca Silveira, a Justiça Eleitoral precisa se comunicar de forma ativa, empática e pedagógica, valores que convergem diretamente com o propósito da ODR de reconstruir a confiança pública por meio da escuta e da participação (Brasil, 2025). Assim, a integração entre

comunicação democrática e resolução digital de disputas torna-se essencial para a consolidação de uma cultura eleitoral transparente e tecnicamente responsável.

No contexto eleitoral, a ODR não busca substituir a jurisdição tradicional, mas atuar preventivamente, evitando a judicialização de disputas menores e fortalecendo a cultura de autocomposição. Essa abordagem é especialmente relevante em casos como divergências sobre propaganda eleitoral, uso indevido de redes sociais, impugnação de conteúdos falsos ou reclamações administrativas. Tais questões poderiam ser resolvidas de forma colaborativa em ambiente virtual, reduzindo a sobrecarga processual e permitindo que o Judiciário concentre esforços em temas de maior gravidade.

A adoção de modelos digitais de resolução de disputas também reforça os valores constitucionais do acesso à justiça e da eficiência administrativa, previstos no art. 37 da Constituição Federal. Segundo Lima e Feitosa (2016), a ODR traduz um novo paradigma de justiça, que combina inovação tecnológica e garantias fundamentais, sem abdicar da imparcialidade e da transparência. Isso significa que a Justiça Eleitoral pode integrar tecnologia e mediação digital como instrumentos de reforço democrático, e não como ameaça à autonomia institucional. Contudo, a consolidação da ODR no campo eleitoral exige mais do que infraestrutura tecnológica.

Desse modo, a discussão sobre transformação digital e comunicação democrática conduz naturalmente à necessidade de um marco normativo sólido e coerente, capaz de orientar e legitimar o uso de tecnologias digitais na resolução de conflitos eleitorais. A incorporação de instrumentos tecnológicos ao sistema de justiça, especialmente em um ramo sensível como o eleitoral, exige não apenas infraestrutura digital, mas também parâmetros jurídicos e éticos que assegurem a transparência, a confiabilidade e a proteção de direitos fundamentais.

É nesse cenário que se insere a Resolução CNJ nº 358/2020, que institucionaliza o tratamento adequado de disputas por meios tecnológicos e estabelece as bases para a criação de plataformas seguras, acessíveis e inclusivas de mediação e conciliação digital. A ideia é, portanto, reconhecer a ODR como instrumento legítimo de administração da justiça, aproximando o direito processual da realidade tecnológica contemporânea, respondendo à crescente demanda por celeridade, eficiência e desburocratização sem comprometer as garantias processuais.

Assim, o capítulo seguinte dedica-se a examinar as diretrizes e perspectivas de implementação da ODR no contexto da Justiça Eleitoral brasileira, identificando como os parâmetros previstos na Resolução CNJ nº 358/2020 podem ser adaptados à especificidade das disputas eleitorais. A análise busca demonstrar de que forma a Justiça Eleitoral pode incorporar mecanismos próprios de autocomposição digital, fortalecendo a legitimidade institucional, ampliando o acesso à justiça e consolidando um modelo de modernização democrática e tecnológica alinhado às transformações do século XXI.

3. DIRETRIZES E PERSPECTIVAS PARA A IMPLEMENTAÇÃO DA ODR NA JUSTIÇA ELEITORAL À LUZ DA RESOLUÇÃO CNJ Nº 358/2020

A Resolução CNJ nº 358/2020 estabelece a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado de conflitos por meio de soluções tecnológicas e constitui o principal marco regulatório da *Online Dispute Resolution* no Brasil. Seu objetivo é promover a integração entre os meios consensuais e as tecnologias de informação, criando diretrizes para que todos os tribunais possam instituir plataformas de mediação e conciliação virtuais, garantindo segurança jurídica, confidencialidade e inclusão digital.

Aplicada ao contexto eleitoral, essa resolução oferece uma base normativa e metodológica para o desenvolvimento de um modelo próprio de ODR sob a coordenação do Tribunal Superior Eleitoral, capaz de otimizar a gestão de conflitos e aprimorar a eficiência da Justiça Eleitoral. Diferentemente de outros ramos do Judiciário, a Justiça Eleitoral lida com litígios que afetam diretamente a legitimidade democrática e a confiança pública, elementos que exigem respostas céleres, pedagógicas e socialmente acessíveis (Nunes Júnior, 2023).

Nesse sentido, a ODR pode funcionar não apenas como um mecanismo de solução de disputas, mas como um instrumento de governança democrática digital, em sintonia com os princípios de eficiência e transparência da Administração Pública. Com esse viés, a ODR poderia ser estruturada em três eixos complementares. O primeiro seria a ODR Administrativa, voltada à resolução de conflitos internos à administração eleitoral, abrangendo licitações, contratos, relações de trabalho e procedimentos administrativos. O segundo eixo, denominado ODR Político-Eleitoral, direcionar-se-ia à mediação de disputas entre partidos, coligações e candidatos, envolvendo questões como tempo de propaganda, impulsionamento digital, desinformação e direito de resposta. Por fim, o terceiro eixo corresponderia à ODR Cidadã, destinada ao eleitor, permitindo o registro e tratamento de reclamações sobre irregularidades no ambiente digital, de forma ágil, educativa e acessível.

Essas frentes de atuação estão em sintonia com os princípios orientadores da Resolução CNJ nº 358/2020, especialmente acessibilidade, eficiência e cooperação, e contribuem para o fortalecimento da transparência e da legitimidade do processo eleitoral. Além disso, dialogam diretamente com as diretrizes do Programa Justiça 4.0, do Conselho Nacional de Justiça, que incentiva o uso de tecnologias emergentes para ampliar o acesso à justiça e melhorar a prestação jurisdicional. A criação de plataformas digitais integradas entre o CNJ e o TSE permitiria o acompanhamento em tempo real das disputas tratadas, além de gerar dados estatísticos que auxiliem na formulação de políticas públicas voltadas à prevenção de conflitos e à modernização da gestão eleitoral.

Todavia, a adoção da ODR no âmbito da Justiça Eleitoral exige cautela quanto aos limites institucionais e às salvaguardas jurídicas que devem nortear sua aplicação. A Constituição Federal assegura a autonomia da Justiça Eleitoral e impõe rígidos controles de legalidade e publicidade em suas decisões. Dessa forma, as plataformas de ODR deverão operar sob padrões

de transparência, registro e controle jurisdicional, assegurando que qualquer decisão obtida por via consensual respeite os princípios do contraditório, da isonomia e da boa-fé processual.

Outro aspecto essencial é a observância da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018), que impõe diretrizes rigorosas para o tratamento de dados pessoais e políticos. A confiança pública na Justiça Eleitoral está diretamente relacionada à proteção contra vazamentos, manipulações e usos indevidos de informações, sobretudo em um contexto de disputas eleitorais cada vez mais digitalizadas. Assim, o desenho de uma plataforma de ODR eleitoral deve priorizar a segurança da informação, a confidencialidade das negociações e o controle institucional de acessos.

Não obstante o avanço normativo, persistem desafios práticos e culturais para a implementação da ODR. A exclusão digital ainda limita o acesso de parte da população aos mecanismos online, e a formação de mediadores especializados em temas eleitorais é incipiente. Além disso, a própria estrutura híbrida da Justiça Eleitoral, composta por magistrados provenientes de diferentes ramos, exige a padronização de protocolos tecnológicos e de comunicação institucional. Tais desafios reforçam a necessidade de uma estratégia de cooperação interinstitucional entre o CNJ, o TSE e os Tribunais Regionais Eleitorais, que permita o compartilhamento de boas práticas, infraestrutura tecnológica e capacitação continuada.

Assim, a aplicação da Resolução CNJ nº 358/2020 à Justiça Eleitoral simboliza não apenas a adoção de ferramentas tecnológicas, mas também a reformulação de uma cultura institucional de resolução de conflitos, mais colaborativa, transparente e próxima do cidadão. A ODR eleitoral desponta, portanto, como um instrumento estratégico para prevenir litígios, acelerar decisões, ampliar a eficiência e reforçar a legitimidade democrática brasileira.

Dessa forma, a análise das diretrizes da Resolução CNJ nº 358/2020 e de sua aplicabilidade ao contexto da Justiça Eleitoral revela que a Online Dispute Resolution ultrapassa a esfera meramente tecnológica, configurando-se como uma política pública de inovação institucional voltada à consolidação de uma cultura jurídica pautada pela cooperação, transparência e eficiência democrática. A ODR, portanto, não se resume à digitalização de procedimentos, mas representa uma mudança paradigmática na forma como o Estado conduz a resolução de controvérsias, deslocando o foco da rigidez do processo para a gestão inteligente e colaborativa de conflitos (Nunes; Malone, 2021), em sintonia com os princípios constitucionais do devido processo legal, da publicidade e da duração razoável do processo.

Ao promover a integração entre inovação tecnológica e valores constitucionais, a ODR oferece à Justiça Eleitoral uma oportunidade singular de reconfigurar seus mecanismos de comunicação e solução de disputas, favorecendo o diálogo entre atores políticos, instituições e cidadãos. Tal integração potencializa a confiança pública no processo democrático, reforçando o papel do Judiciário como mediador imparcial e transparente.

4. ODR NA JUSTIÇA ELEITORAL: PERSPECTIVAS, RISCOS E DIRETRIZES DE IMPLEMENTAÇÃO

A *Online Dispute Resolution* emerge como um vetor estratégico de inovação democrática no contexto da Justiça Eleitoral brasileira, impulsionada pela crescente digitalização das interações políticas e pela necessidade de mecanismos céleres e seguros para o tratamento de litígios eleitorais. De acordo com Moulin (2021), a ODR representa um conjunto de mecanismos tecnológicos destinados à solução de disputas em ambiente virtual, baseando-se nos princípios de celeridade, acessibilidade e eficiência procedimental.

Nesse sentido, a Resolução CNJ nº 358/2020, que institui a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado de conflitos por meios tecnológicos, serve de inspiração para a adoção de práticas inovadoras na esfera administrativa eleitoral, respeitando sua autonomia constitucional e peculiaridades processuais (Brasil, 2020).

A implementação da ODR na Justiça Eleitoral oferece um conjunto de benefícios potenciais que se alinham diretamente aos objetivos de modernização da Administração Pública. Em termos de modernização, a ODR permite a transposição de procedimentos de resolução de conflitos para o ambiente digital, alinhando a Justiça Eleitoral ao movimento de transformação digital do Estado.

Isso se traduz na adoção de plataformas digitais que podem gerenciar disputas de forma mais eficiente, especialmente aquelas de "baixa intensidade", como conflitos sobre propaganda irregular de menor potencial ofensivo ou questões administrativas (Amorim, 2017).

A celeridade é um benefício crucial, dada a natureza urgente e temporalmente restrita dos processos eleitorais. A ODR, ao eliminar a necessidade de etapas presenciais e ao utilizar ferramentas de comunicação assíncrona e automatizada, pode reduzir drasticamente o tempo de resolução de conflitos, contribuindo para a lisura e a estabilidade do pleito, cujo pode se denominar de “Arquitetura de Confiança” (Amorim; Rodrigues, 2019).

Destarte, nota-se que a inclusão e o acesso à justiça são ampliados, pois a ODR rompe barreiras geográficas e financeiras, permitindo que eleitores, candidatos e partidos, independentemente de sua localização, participem do processo de resolução de conflitos de forma conveniente e com custos reduzidos.

A tecnologia, atuando como a quarta parte, facilita a comunicação e a negociação, promovendo a autocomposição. Por fim, a transparência é estimulada pela ODR, especialmente quando integrada à administração pública. O uso de plataformas digitais pode garantir maior rastreabilidade e publicidade dos procedimentos de resolução consensual, conferindo maior legitimidade e confiança na atuação da Justiça Eleitoral (Amorim; Rodrigues, 2019).

Apesar do potencial, a adoção da ODR na Justiça Eleitoral deve ser precedida de uma análise cautelosa dos riscos e dificuldades inerentes à sua implementação. O principal desafio de inclusão reside na exclusão digital, em que a dependência de plataformas online pode marginalizar parcelas da população que não possuem acesso à internet de qualidade ou que

carecem de letramento digital adequado. Para que a ODR não se torne um vetor da desigualdade, é fundamental que as diretrizes de implementação prevejam mecanismos de acesso alternativos e a articulação com entes públicos e privados para a disseminação democrática da ferramenta (Maia; Flório, 2023).

A natureza sensível dos dados tratados no contexto eleitoral expõe a ODR a fragilidades de segurança e proteção de dados. O tratamento irregular dessas informações, em face da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), pode comprometer a lisura do processo eleitoral e violar direitos fundamentais (Brasil, 2021).

A legitimidade institucional da ODR na Justiça Eleitoral depende da sua aceitação pelos atores políticos e pela sociedade. A ODR deve ser vista como um complemento, e não como uma substituição, do sistema judicial tradicional, mantendo a autoridade final do ser humano no processo decisório. Além disso, a capacitação de mediadores, conciliadores e servidores para operar as plataformas digitais e lidar com as especificidades dos conflitos eleitorais online é um requisito indispensável para o sucesso da iniciativa.

A adoção da ODR na Justiça Eleitoral deve ser pautada por critérios técnicos e boas práticas que garantam a segurança jurídica e a efetividade do mecanismo. Nesse contexto, a integração sistêmica é fundamental, pois a plataforma ODR deve ser capaz de se comunicar com as plataformas de processo judicial eletrônico adotado por cada estado e outros sistemas da Justiça Eleitoral, garantindo a transição fluida de conflitos não resolvidos para a via judicial.

Além disso, exige-se que no desenvolvimento da plataforma incorpore, desde a concepção, mecanismos de segurança e proteção de dados (*privacy by design*), em estrita conformidade com a LGPD e as diretrizes do Guia Orientativo TSE (Brasil, 2021). A Transparência Algorítmica é crucial para que o uso de inteligência artificial ou de sistemas de apoio à decisão seja transparente, permitindo que as partes compreendam o processamento algorítmico e as inferências realizadas, garantindo a *accountability* (Arbix, 2015). Por fim, a Voluntariedade e Consensualidade devem ser preservadas, sendo a participação na ODR voluntária e o foco a autocomposição, respeitando a autonomia da vontade das partes.

A perspectiva de regulamentação futura da ODR na Justiça Eleitoral deve buscar o alinhamento com o CNJ, aproveitando o arcabouço normativo já estabelecido, como a Resolução CNJ nº 358/2020 e a Resolução CNJ nº 465/2022, essencial que criação de plataformas digitais integradas entre o CNJ e o TSE é um caminho promissor para a consolidação da ODR como política pública permanente, garantindo a uniformidade de critérios e a segurança jurídica.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa buscou analisar a aplicabilidade e o potencial da *Online Dispute Resolution* como ferramenta de modernização no âmbito específico da Justiça Eleitoral brasileira, à luz da Resolução CNJ nº 358/2020. A análise concentrou-se em discutir os benefícios, os riscos e as diretrizes de implementação da ODR, propondo um modelo experimental para sua adoção

progressiva.

Os resultados da pesquisa demonstram que a ODR possui um significativo potencial para contribuir com a modernização, celeridade, inclusão e transparência da Justiça Eleitoral. A transposição de conflitos de baixa intensidade para plataformas digitais pode desafogar o Judiciário Eleitoral, alinhando-o ao movimento de transformação digital do Estado.

Entretanto, a pesquisa também evidenciou riscos e dificuldades que exigem cautela. O principal desafio reside na exclusão digital, que pode marginalizar parcelas da população sem acesso ou letramento digital. Adicionalmente, a natureza sensível dos dados eleitorais expõe a ODR a fragilidades de segurança e proteção de dados, demandando estrita observância à LGPD e às diretrizes do Guia Orientativo TSE (Brasil, 2021). A legitimidade institucional e a capacitação de mediadores e servidores também se mostraram como fatores críticos para o sucesso da iniciativa.

Como proposição, foi delineado um modelo experimental focado em um projeto-piloto para conflitos eleitorais administrativos de menor complexidade, priorizando a mediação híbrida e a interoperabilidade sistêmica com o PJe, como um caminho seguro para a consolidação da ODR (Amorim; Rodrigues, 2019).

O problema de pesquisa formulado questionava: Como as diretrizes da Resolução CNJ nº 358/2020, que institui a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado de conflitos por meio de soluções tecnológicas, podem inspirar práticas de modernização na Justiça Eleitoral brasileira, considerando sua autonomia institucional?

A pesquisa conclui que as diretrizes da Resolução CNJ nº 358/2020 servem como um marco inspirador e normativo fundamental para a modernização da Justiça Eleitoral. Embora a Justiça Eleitoral possua autonomia, a Resolução estabelece o arcabouço principiológico e as boas práticas para a incorporação ética e eficiente da tecnologia na resolução de conflitos, como a necessidade de segurança jurídica, acessibilidade e proteção de dados.

A inspiração reside na adoção de uma Política Judiciária Nacional que incentiva os Métodos Adequados de Solução de Conflitos (MASCs) por meios tecnológicos, permitindo que a Justiça Eleitoral adapte esses critérios à sua estrutura híbrida e às peculiaridades dos litígios eleitorais, especialmente os de natureza administrativa.

A principal contribuição da pesquisa reside na análise crítica e propositiva da ODR no contexto eleitoral, que é um campo de estudo ainda incipiente no Brasil. Ao integrar a análise dos benefícios e riscos com as diretrizes de implementação e a proposta de modelo experimental, o estudo oferece um guia prático e fundamentado para a tomada de decisão institucional.

Especificamente, a pesquisa contribui ao mapear os riscos de exclusão digital e fragilidades de segurança no contexto eleitoral, alertando para a necessidade de mitigação via *privacy by design* e capacitação; ao propor um modelo experimental de implementação gradual, focado em conflitos administrativos, que minimiza o impacto inicial e permite o aprendizado institucional; e ao reforçar a necessidade de alinhamento normativo com o CNJ, visando a segurança jurídica e a uniformidade de critérios na consolidação da ODR como política pública permanente.

As limitações do estudo decorrem, principalmente, da natureza descritiva e exploratória da pesquisa, baseada em revisão bibliográfica e análise documental. A ausência de um projeto-piloto em funcionamento na Justiça Eleitoral brasileira impede a realização de uma análise empírica dos resultados e da efetividade do modelo proposto. Portanto, as conclusões sobre a viabilidade e o impacto da ODR no contexto eleitoral são, em grande parte, teóricas e propositivas.

A partir das limitações identificadas, abrem-se diversas possibilidades para pesquisas futuras: Estudo de Caso Empírico, com acompanhamento e avaliação de um projeto-piloto de ODR na Justiça Eleitoral, com coleta de dados quantitativos e qualitativos sobre a celeridade, taxa de autocomposição e satisfação dos usuários; Análise de Vieses Algorítmicos, com investigação aprofundada sobre a neutralidade e os vieses algorítmicos em plataformas ODR, especialmente no tratamento de dados sensíveis eleitorais, e proposição de mecanismos de auditoria e *accountability*; e Impacto da Exclusão Digital, com pesquisa sobre o impacto da exclusão digital na efetividade da ODR em diferentes regiões do país, propondo políticas públicas e tecnologias assistivas para garantir a inclusão e o acesso à justiça a todos os eleitores.

REFERÊNCIAS

AMORIM, Fernando Sérgio Tenório de. A resolução online de litígios (ODR) de baixa intensidade: perspectivas para a ordem jurídica brasileira. **Pensar – Revista de Ciências Jurídicas**, [S.l.], v. 22, n. 2, p. 514-539, 31 ago. 2017. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.5020/2317-2150.2017.5397>. Acesso em: 25 out. 2025.

AMORIM, Fernando Sérgio Tenório de; RODRIGUES, Ricardo Schneider. A resolução online de litígios (ODR) na administração pública: o uso da tecnologia como estímulo à transparência. **Revista Direito, Estado e Sociedade**, [S. l.], n. 54, 2019. DOI: 10.17808/des.54.799. Disponível em: <https://revistades.jur.puc-rio.br/index.php/revistades/article/view/799>. Acesso em: 01 nov. 2025.

ARBIX, Daniel do Amaral. **Resoluções online de controvérsias: tecnologias e jurisdições**. 2015. Tese (Doutorado em Direito Internacional) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015. Disponível em: [doi:10.11606/T.2.2015.tde-01092016-154830](https://doi.org/10.11606/T.2.2015.tde-01092016-154830). Acesso em: 01 nov. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução CNJ nº 225, de 16 de novembro de 2016. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 17 nov. 2016.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução CNJ nº 358, de 6 de janeiro de 2020. Dispõe sobre a criação de soluções tecnológicas para a resolução de conflitos pelo Poder Judiciário por meio da conciliação e mediação. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 07 jan. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução CNJ nº 465, de 22 de junho de 2022. Ins-

titui diretrizes para a realização de videoconferências no âmbito do Poder Judiciário. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 23 jun. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Democratizando o acesso à Justiça**: 2022. Brasília, DF: CNJ, 2022. p. 77–85. Disponível em: https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/bitstream/123456789/534/1/Democratizando_acesso_justica_2022_V2_01022022.pdf. Acesso em: 22 out. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Justiça em Números 2022**. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf>. Acesso em: 25 out. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Relatório destaca revolução digital promovida pelo Programa Justiça 4.0**. 14 set. 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/relatorio-destaca-revolucao-digital-promovida-pelo-programa-justica-4-0/>. Acesso em: 23 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 17 mar. 2015.

BRASIL. Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 29 jun. 2015.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral (TSE). **Guia orientativo**: aplicação da lei geral de proteção de dados pessoais (LGPD) por agentes de tratamento no contexto eleitoral [recurso eletrônico]. Brasília, DF: TSE, 2021. 65 p. Disponível em: https://www.gov.br/anpd/pt-br/cen-trais-de-conteudo/materiais-educativos-e-publicacoes/guia_lgpd_final.pdf. Acesso em: 01 nov. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral (TSE). **TSE debate desafios da IA e da desinformação para a Justiça Eleitoral**. Brasília, DF, 27 de junho de 2025. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2025/Junho/tse-debate-desafios-da-ia-e-da-desinformacao-para-a-justica-eleitoral>. Acesso em: 01 nov 2025.

LIMA, Gabriela Vasconcelos; FEITOSA, Gustavo Raposo Pereira. Online dispute resolution (ODR): a solução de conflitos e as novas tecnologias. **Revista do Direito**, Santa Cruz do Sul, v. 3, n. 50, p. 53-70, 5 set. 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.17058/rdunisc.v3i50.8360>. Acesso em: 22 out. 2025.

MAIA, Andrea; FLÓRIO, Ricardo Amorim. Online Dispute Resolution (ODR): mediação de conflitos on-line rumo à singularidade tecnológica?. **Revista Brasileira de Alternative Dispute Resolution – RBADR**, Belo Horizonte, ano 5, n. 10, p. 39-51, jul./dez. 2023. Disponível em: <https://rbadr.emnuvens.com.br/rbadr/arti>. Acesso em: 25 out 2025.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 39. ed. Barueri, SP: Atlas, 2023.

MOULIN, Carolina Stange Azevedo. Métodos de resolução digital de controvérsias: estado da arte de suas aplicações e desafios. **Revista Direito GV**, v. 17, n. 1, jan./abr. 2021, e2108. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/2317-6172202108>. Acesso em: 25 out. 2025.

NUNES, Dierle; MALONE, Hugo. O uso da tecnologia na prevenção efetiva de conflitos: possibilidade de interação entre online dispute resolution, dispute system design e sistema público de justiça. In: LUCON, P. H. dos S.; NUNES, D.; WOLKART, E. N. (orgs.). **Inteligência artificial e direito processual**: os impactos da virada tecnológica no direito processual. 2. ed. 2021. cap. 5, p. 123-145.

NUNES JÚNIOR, Amandino Teixeira. A Justiça Eleitoral no Brasil e a garantia da democracia. **Revista Controle**, Fortaleza, v. 21, n. 2, p. 95-111, jul./dez. 2023. DOI: [10.32586/rcda.v21i2.847](https://doi.org/10.32586/rcda.v21i2.847). Acesso em: 01 nov 2025.